



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.006436/2008-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.170 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO JOSE ALEXANDRE ARRUDA PINTO DE FRANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Comprovado o erro em que se fundou o lançamento, deve-se cancelar a exigência tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-31.661, proferido pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fl. 24), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2004 As fls. 08 a 11. Tal lançamento apurou dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 95.366,30.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 41.487,38 e o enquadramento legal consta As fls. 09e 11.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 07, alegando, em síntese, que:

1. é aposentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e por ser portador de moléstia grave estaria isento do imposto de renda. Junta documentação para provar os seus argumentos;

2. foi intimado a apresentar documentação relativa A pensão judicial e despesas médicas. Informa que mesmo sendo irrelevante, devido a sua isenção, teria atendido à intimação;

3. o lançamento seria nulo, haja vista ter sido implementado sobre a pessoa do impugnante que é isenta do imposto de renda, conforme art. 6º, inciso XIV, da Lei nº7.713/88;

4. quanto á dedução indevida, afirma que não se pode deduzir o que é isento. Ora, se não há crédito tributário, não há que se falar em "dedução indevida". Não existindo o que pagar, não tem porque deduzir;

5. então, pede a nulidade e o arquivamento do processo.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. PEDIDO DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete A Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar a suposta isenção por moléstia grave pleiteada na peça impugnatória, tendo em vista

que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 203, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 125/09.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia judicial somente é cabível quando restar comprovado nos autos que tal pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a respectiva pensão. Portanto, o contribuinte precisa provar não só o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão judicial.

Impugnação Improcedente

Em seu recurso voluntário, às fls. 29/30, o contribuinte reitera as mesmas questões suscitadas perante o órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento em exame decorre de um equívoco do contribuinte em relação aos rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário de 2004.

Com efeito, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas indicados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 (fl. 49), no montante de R\$95.494,10, foram auferidos das fontes pagadoras Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (R\$95.366,30) e Companhia Editora Forense (R\$127,80).

Ocorre que os proventos de aposentadoria auferidos do Tribunal de Justiça são integralmente isentos, consoante Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte à fl. 47 e DIPF à fl. 50, por ser o beneficiário portador de moléstia grave. Por este motivo é que a decisão recorrida afirmou que não houve qualquer alteração nos rendimentos declarados, sejam isentos ou tributáveis, restringindo o litígio apenas à glosa da pensão judicial, que, ao meu ver, encontra-se devidamente comprovada pelos documentos trazidos aos autos juntamente com a peça recursal (fls. 47/75).

Contudo, cumpre observar que inexistiu litígio no caso em exame, tendo em vista que o contribuinte não auferiu rendimento tributável do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, havendo informado como tal, em sua DIPF do exercício de 2005 (fl. 49), o montante pago relativo à pensão judicial (R\$59.366,30 + R\$36.000,00 = **R\$95.366,30**), conforme Comprovante de Rendimento à fl. 47. Resta, portanto, como rendimentos tributáveis apenas o rendimento auferido da Cia Editora Forense, no valor de R\$127,80, que se ontra na faixa de isenção da tabela do imposto de renda.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS